



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 2.388, DE 2020

Altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).



EMENDA MODIFICATIVA

I - Dê-se ao art. 6º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º-E. Durante a vigência da pandemia do covid-19 o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust deverá ser aplicado na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

§ 1º A subvenção mencionada no caput terá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês por família beneficiada.

§ 2º O benefício financeiro será transferido às famílias cadastradas por meio do “cartão conectividade”, a ser criado e distribuído pela rede de atendimento credenciada da Caixa Econômica Federal.

§ 3º O cartão conectividade somente será aceito como meio de pagamento de faturas de prestadoras de serviços de telecomunicações na rede de atendimento credenciada da Caixa Econômica Federal.

§ 4º Os serviços de telecomunicações mencionados no caput poderão ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que de interesse coletivo.”

II – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

XV – implantação nas escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga.

.....”(NR)

III – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Enquanto não houver sido instalado o Conselho Gestor de que trata o art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada por esta Lei, a Caixa Econômica Federal deverá repassar os recursos de que trata o caput do art. 6º-E da Lei nº 13.979, de 2020, em até 30 (trinta) dias da publicação desta lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, tem o louvável propósito de destinar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – que historicamente não têm sido utilizados em sua finalidade legal – para custeio das despesas com serviços de telecomunicações das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Entretanto, a pandemia de Covid-19 criou, repentinamente, uma demanda emergencial de conectividade para as necessidades mais básicas da vida em sociedade. Desde a aquisição de alimentos e medicamentos até a educação básica precisam passar pelas redes de telecomunicações atualmente.

A imposição sanitária imediata que obriga as pessoas a permanecerem em suas casas leva a uma desigualdade, sem precedentes, entre os que possuem meios materiais de pagar por uma conectividade de banda larga e os que não tais condições.

Desta forma, entende-se que as modificações propostas ao Projeto de Lei nº 2.388, de 2020, de (i) tornar impositivo, e não opcional, o dispêndio de recursos do FUST; (ii) criar mecanismos logísticos e operacionais, através da Caixa Econômica Federal, para que os recursos cheguem o mais breve possível as mãos das famílias mais desprotegidas; tem o único objetivo de tornar mais factível e eficaz o espírito do Projeto de Lei nº 2.388, de 2020.

Além disso, não é suficiente a alteração ao art. 2º proposta pelo Projeto, que prevê que “na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.” Mostra-se também necessário alterar o art. 5º, de forma





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a inserir entre os objetivos do FUST a serem atendidos pela aplicação de seus recursos a **implantação nas escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga.**

As experiências mais recentes com criação de conselhos gestores demonstram que os dispêndios podem levar de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para os recursos chegarem aos seus usuários. Ainda que recomendáveis para dar mais transparência aos gastos públicos, conselhos desta natureza seriam cabíveis em uma situação de normalidade, mas não diante do atual momento que o país atravessa.

Assim, é preciso que, para atender ao proposto, no sentido de viabilizar aplicação imediata do Fust na concessão do benefício, que seja fixada regra definindo prazos a serem observados nessa destinação.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**

SF/20037.98786-26